## DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE A D V O C A C I A

Rua Joaquim Floriano, 72 • 13° e 15° andares • cja. 133/155 04534-000 • São Paulo • SP Tel.: (55 11) 3706-7777 • Fax: (55 11) 3078-9476 www.dinamarco.com.br

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO TARCISIO SILVIO BERALDO MAURÍCIO GIANNICO BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI LUIS FERNANDO GUERRERO ANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO MARSILLI CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO THAIS REGINA GARRETA FRANQUEIRA GUILHERME GASPARI COELHO MELINA MARTINS MERLO JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA RODRIGO ROSSI NAKAMORI RAFAEL STEFANINI AUILO BRUNO RODRIGUES DE SOUZA LIA CAROLINA BATISTA CINTRA MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES STEFANIA LUTTI HUMMEL GIOVANNA FILIPPI DEL NERO JOÃO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR TULIO WERNER SOARES NETO ISABELA PERASSI

LUIZ RODOVIL ROSSI
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
ANDERSON MARTINS DA SILVA
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
SAMUEL MEZZALIRA
MARCOS DOS SANTOS LINO
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA
NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ
OSWALDO DAGUANO JUNIOR
CLAUDIA TRIEF ROITMAN
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
MARIANA PAOLIELLO C. DE CASTRO GUIMARÃES
MARJANA DE SOUZA ANDRADE
MARJANA DE SOUZA ANDRADE
MARJA LÚCIA PEREIRA CETRARO
JULIA PRADO MASCARENHAS
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL
NATHÁLJA ABEL
MÔNICA CAROLINA FRANCO RAVAIOLI
JOÃO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACJN
JOÃO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- ação civil pública
- proc. n. 14359-36.2014.4.01.3900

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS ("ABRAINC") vem, nos autos do processo em epígrafe em que figura como corré, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MINISTÉRIO PÚBLICO"), com fundamento no art. 261 do Código de Processo Civil, apresentar sua *impugnação ao valor atribuído à causa*, fazendo-o pelos motivos que passa a expor.

O *Parquet* atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00, que reflete o seu astronômico pedido de indenização por danos morais coletivos.

Ocorre que o Col. Superior Tribunal de Justiça tem sido consciente e equilibrado ao fixar indenização para esse tipo de dano. Em caso no qual reconheceu presente o dano moral coletivo, a 3ª Turma manteve a indenização em R\$ 50.000,00:

"registra-se que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano que, no caso, restou fixada de forma parcimoniosa, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)";<sup>1</sup>

Noutra oportunidade, a 2ª Turma do mesmo Col. Superior Tribunal de Justiça manteve a indenização em R\$ 100.000,00:

"o acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação.

(...) A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória". <sup>2</sup>

Nesse contexto, considerando-se que a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO se encontra totalmente desvinculada dos padrões estabelecidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça para o dano moral coletivo, de rigor é o acolhimento desta impugnação ao valor da causa, para que este seja fixado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mais aderente à remansosa jurisprudência daquele Tribunal.

Afinal, conforme já anotado,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp 1.221.756, Min. MASSAMI UYEDA, j. 2.2.12, DJ 10.2.12.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STJ, 2<sup>a</sup> Turma, REsp 1.203.573, Min. HUMBERTO MARTINS, j. 13.12.11, DJ 19.12.11.

por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e até é recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. O autor que pede quantias elevadas a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, passa a impressão de que está se utilizando do Poder Judiciário para tentar a sorte, porque não sendo procedentes seus pedidos, não arcará com quaisquer ônus' (STJ-3ª T., REsp 784.986, Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.05, DJU 1.2.06). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 565.880, Min. Fernando Gonçalves, j. 6.9.05, DJU 3.10.05; RT 851/301.

Nesses casos, 'para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes' (STJ-3<sup>a</sup> T., REsp 819.116, Min. Nancy Andrighi, j. 17.8.06, DJU 4.9.06). No mesmo sentido: RT 824/253.

Ponderando que 'cabe ao magistrado, na fixação do valor atribuído à causa nas ações de indenização por dano moral, agir com a máxima prudência e parcimônia, de modo a se evitar exageros e possível desequilíbrio e/ou embaraçamento ao exercício do direito de defesa': RF 364/377. No mesmo sentido: Bol. AASP 2.002/146j".

Lembre-se de que o MINISTÉRIO PÚBLICO está dispensado do recolhimento de custas processuais e que, portanto, a atribuição desmesurada do valor da causa não lhe causa qualquer prejuízo. Ele nada tem a perder com a formulação de um pedido em valor excessivo. Em contrapartida, quanto maior o valor atribuído à causa, maior o valor das custas que eventualmente terá que suportar a ABRAINC na eventualidade de interpor um recurso de apelação, em flagrante embaraçamento ao exercício de seu direito de defesa no processo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>- NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. Código Civil e legislação civil em vigor, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, nota 6 ao art. 258 do CPC, p. 370.

## DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE A D V O C A C L A

4

Essa situação claramente viola o princípio da isonomia, constitucionalmente ditado (CF, art. 5°, *caput*) e por cuja efetividade no processo o juiz é incumbido de velar (CPC, art. 125, I).

Por isso, o valor desta causa deve balizar-se pelo *quantum* ordinariamente fixado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes.

Diante do exposto, pede-se o acolhimento da presente impugnação, para que o valor da causa seja fixado em R\$ 100.000,00, correspondentes ao que o Col. Superior Tribunal de Justiça tem consciente e equilibradamente fixado a título de indenização por dano moral coletivo.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

Luis Guilherme Aidar Bondioli OAB-SP n. 161.874

João Francisco Naves da Fonseca

OAB-SP n. 256.961

Melina Martins Merlo OAB-SP n. 286.676